

## **REGIME DE TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADO DO ISSQN PARA SOCIEDADES QUE PRESTAM SERVIÇOS DE NATUREZA INTELECTUAL.**

\* Guilherme Goldschmidt

Atualmente, tem se constatado um aumento da fiscalização, por parte dos Municípios, na tentativa de igualar as sociedades prestadoras de serviços de natureza intelectual, que têm regime de tributação privilegiada, às sociedades empresariais, para fins de recolhimento do ISSQN. Significa dizer que as sociedades que gozam do privilégio de apuração do ISSQN, por meio do critério quantitativo de valores fixos, conforme enquadramento previsto no artigo 9º, parágrafos 1º e 3º do Decreto-lei nº 406/68, passariam a recolher o tributo por meio de um percentual incidente sobre a receita bruta mensal, relativa à atividade desenvolvida.

O interesse dos Municípios, em fiscalizar as sociedades civis, tem crescido sob o argumento de que ocorreu revogação tácita da exceção prevista nos parágrafos supracitados, após o advento da Lei Complementar nº 116/03.

Entretanto, observa-se que, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 116/03 – nova lei de regência nacional do ISSQN –, continua em pleno vigor as disposições contidas nos parágrafos referidos, haja vista que o artigo 10 da mencionada lei complementar não revogou totalmente o Decreto-lei nº 406/68 e ambos sequer guardam alguma incompatibilidade.

Ocorre que a Lei Complementar nº 116/03 é norma geral que convive em perfeita harmonia com a regra prevista nos parágrafos 1º e 3º do Decreto-lei nº 406/68, fazendo com que tais disposições permaneçam em vigor.

Logo, para que uma sociedade prestadora de serviços intelectuais, usufrua do benefício fiscal previsto no artigo 9º, do já dito Decreto-lei, é necessário

que a sociedade não desenvolva atividade empresarial, bastando que os sócios sejam responsáveis pessoal e ilimitadamente pelos serviços prestados pela sociedade, em conformidade com seu objeto social, não importando o aspecto formal de sua constituição. Por isso, é totalmente ilegal e inconstitucional compelir uma sociedade com profissionais habilitados para o exercício da atividade, a pagar o ISSQN, por meio de apuração da receita bruta mensal.

Vale notar que a legislação tributária não prevê o critério quantitativo de empregados para caracterização de uma sociedade como empresarial. Assim, o número de empregados de uma sociedade não pode servir de critério para o desenquadramento do regime de tributação privilegiada, se os serviços prestados pela sociedade estiverem de acordo com previsto no parágrafo 3º, do artigo 9º, do Decreto-lei nº 406/68. Do contrário, qualquer sociedade de médicos ou advogados com mais de 50 pessoas, entre sócios e empregados, poderia estar sujeita ao recolhimento do ISSQN sobre a receita bruta, em total afronte a legislação vigente.